



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0002362-98.2008.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Rádio Alto Piranhas.

Advogado : Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231).

Embargado : José Batista Neto

Advogado : Em causa própria (OAB/PB 9.899).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 737/744) opostos pela **Rádio Alto Piranhas** contra o acórdão de fls. 714/723, que rejeitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, **NEGOU PROVIMENTO ao apelo dos promovidos e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do autor**, para majorar o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para que a fluência dos juros de mora iniciem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e manteve a sentença em seus demais termos.

O embargante, às fls. 737/744, aduz que houve omissão no julgado uma vez que a emissora de rádio foi punida por veicular a entrevista, sem que tenha restado comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ato ilícito cometido pela embargante. Por fim, afirma que houve majoração dos danos morais sem que houvesse fundamentação. Requer a reforma da sentença, concedendo-se efeito infringente aos embargos, prequestionando, ainda, a matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 751/765.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Os embargos opostos pela Rádio Piranhas cingem-se em aduzir que houve omissão no julgado uma vez que a emissora de rádio foi punida por veicular a entrevista, sem que tenha restado comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ato ilícito cometido pela embargante. Por fim, afirma que houve majoração dos danos morais sem que houvesse fundamentação. Requer a reforma da sentença, concedendo-se efeito infringente aos embargos, prequestionando, ainda, a matéria.

Ora, não há que se falar em ausência de prova do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo embargado e o ato ilícito cometido pela emissora de rádio, pois, como bem afirmou a embargante a rádio foi o veículo que levou ao ar a entrevista dos promovidos, onde ocorreram as ofensas que geraram o dano moral sofrido pelo autor.

Nos termos da Súmula 221 do STJ: *São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.*

Assim, embora exista o direito de liberdade de imprensa, este é limitado pelo dever de respeito a outros princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, à imagem e à honra.

Logo, o fato da embargante transmitir um programa em que houve ofensa a tais princípios, resta estabelecido o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ilícito praticado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais

como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.² Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF). 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962). 4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. 5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos. 6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.⁷ **Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.** 8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973.⁹ A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.¹⁰ O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa.¹¹ A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa.¹² É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.¹³ **A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.** 14. **Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisionada e disponibilizada na internet.** 15. Recursos especiais não providos. (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). (grifamos)

Por fim, quanto à alegação de que houve majoração dos danos morais sem que houvesse fundamentação, esta não deve prosperar, pois coo dito no acórdão recorrido, a majoração se deu em virtude da condição sócio-econômica dos promovidos que responderão solidariamente, senão vejamos o trecho a seguir:

“Vislumbra-se dos autos que o magistrado a quo condenou os promovidos, primeiros apelantes, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, no entanto, tal valor merece ser majorado.

Ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o animus da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos, portanto, cabível à situação em exame a condenação dos promovidos ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

Ora, são três promovidos e a condenação se deu de forma solidária. A importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seria irrisória diante das ofensas e da capacidade dos ofensores que arcarão com o prejuízo.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

Sendo assim, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável, tendo em vista todos os fatores analisados na presente demanda.

Por fim, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada na decisão recorrida, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos. Se não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0002362-98.2008.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras.

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR